



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **1503622-13.2020.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**
 Réu: **JULIANO JULIAO DOS SANTOS**

Vistos, etc.

Juliano Julião dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 140, *caput*, c.c. § 3º (por duas vezes) e no art. artigo 329, *caput*, do Código Penal. Segundo consta, no dia 14 de fevereiro de 2020, na Rua Gilberto Sabino, nº 01, por volta das 20h30, o acusado – injuriou as vítimas Ana C. A. S. e Claudio B. O., ofendendo-lhes a dignidade e o decoro por meio de palavras, sendo que a injúria consistiu na utilização de elementos referentes à cor, à raça e etnia de tais vítimas.

Consta, ainda, que em mesmo dia, hora e local, Juliano opôs-se, mediante violência (exercida mediante luta corporal) contra os Guardas Civis Ruben A. S. e Renato R. R., à execução de ato legal (prisão em flagrante) que a estes competia. Segundo o apurado, as vítimas Ana C. e Marizete P. trabalham na estação de metrô Pinheiros como atendentes no guichê bilhetes, de modo que entendem o público diariamente no local realizando a triagem de passageiros. No dia dos fatos, as vítimas se encontravam em serviço no local quando o denunciado se deslocou ao guichê e permaneceu na fila de atendimento, sendo atendido por Ana C. Após a vítima lhe explicar os trâmites referente à sua reclamação, Juliano passou a questionar Ana C. sobre sua idade, de modo que em um tom extremamente ofensivo e de deboche lhe disse “eu morro de dó de você por ser negra, e com essa idade nem se fosse branca daria em alguma coisa na vida”. Naquele contexto a vítima Luciana G., que também se encontrava na fila de atendimento do guichê, ouviu as ofensas proferidas pelo denunciado e imediatamente o repreendeu, sendo que Juliano se dirigiu à Luciana chamando-a de “puta, velha e vagabunda”. A vítima Ana Carolina retornou rapidamente ao seu posto no interior do guichê, chorando, quando sua colega de trabalho Marizete P. soube do ocorrido e acionou a equipe de segurança do Terminal Pinheiros. Do lado de fora do guichê, o denunciado passou a ofender Marizete também, chamando-a de “gorda, baleia”. De imediato chegou o segurança do metrô e também vítima Claudio B., que na tentativa de dialogar com denunciado para entender o que estava ocorrendo foi igualmente injuriado, ao passo que Juliano lhe disse “eu não vou falar com a sua pessoa pois não converso com africanos, não falo com negros e você não tem o nível de estudo para falar comigo”, além de outras insinuações preconceituosas que foram presenciadas por todas as outras vítimas e demais transeuntes da estação. Acionada a Guarda Civil, os agentes Ruben e Renato chegaram rapidamente ao local e, ao serem noticiados dos fatos, deram a voz de prisão ao acusado. Em ato contínuo, o denunciado passou a agredir os guardas, entrando em luta corporal, na tentativa de não ser preso, mas foi contido logo depois. Os guardas civis restaram lesionadas de natureza leve. Sob tais circunstâncias, o acusado foi conduzido à presença da A. Policial, que ratificou a prisão em flagrante. Depois, livrou-se solto junto ao DIPO, em sede de audiência de custódia. As vítimas também comparecem à Delegacia de Polícia e representaram formalmente contra o acusado.

A denúncia foi recebida (fls.60), houve defesa (fls. 125), e o recebimento foi ratificado (fls. 127/128). Em audiência foi colhida a prova oral, sendo o acusado revel, tendo as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

partes se manifestado em memoriais.

É o relatório.

Decido.

A procedência da ação é de rigor, posto que autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas.

Nesse sentido são os depoimentos ouvidos, todos de forma uníssona e consistente imputando ao réu os fatos narrados na denúncia.

E tais depoimentos prestados na fase judicial estão em consonância com as demais evidências colhidas dos autos.

De fato, as vítimas Ana Carolina e Claudio confirmaram que o réu ofendeu a ambos, primeiro dizendo que Ana, por ser negra, não teria sucesso na vida, e depois dizendo que não poderia conversar com Claudio por ser negro.

E não há absolutamente nenhum motivo para duvidar das palavras das vítimas, sobretudo porque a narrativa deles é absolutamente consistente com o quadro que foi descrito pelas demais pessoas ouvidas, todos confirmando que o réu estava ofendendo a diversas pessoas ali, sendo ainda tal comportamento corroborado pelas filmagens e áudios apresentados por Ana.

Luciana e Marizete também confirmaram as ofensas feitas pelo réu, com conteúdo racial.

E restou claro, também, que o réu resistiu à ação dos guardas civis, entrando em luta corporal com eles.

Aliás, não há nada de concreto nos autos contra nenhuma das pessoas ouvidas, nem a indicação de qualquer razão que teriam para cometerem crime, imputando ao réu, a quem sequer conheciam, crime que não tivesse praticado, inexistindo assim razão para dar às suas palavras menos valor que às de qualquer outro cidadão.

Ademais, o réu permaneceu silente na fase policial, e revel em juízo, não dando qualquer outra explicação para os fatos.

Nesse contexto, não resta dúvida alguma de que ele praticou, sim, injúria racial contra as vítimas Ana e Claudio, e ainda resistiu à justa e legal ação dos guardas civis. Já o fato de aparentemente estar sob efeito de alguma substância não altera sua responsabilidade penal, seja por nada indicar não se tratar de situação equivalente à da embriaguez voluntária, seja também porque sequer é certa tal influência, apenas estimada pelas testemunhas pelo comportamento alterado do mesmo.

Por tudo isso, de rigor sua condenação, nos termos da denúncia.

E, certa a condenação, passo a dosar a pena.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito de injúria, tenho como de rigor o aumento das penas, primeiro, porque não se limitou o réu a uma única ofensa, de rompante, mas sim ofendeu gravemente as vítimas, e insistiu e progrediu nesse comportamento.

Também, o fez em local público, na presença de várias pessoas, e contra vítimas que estavam ali trabalhando, tornando mais graves os fatos.

E, pior, o fazendo de forma arrogante, ainda se colocando superior aos demais por cursar universidade, denotando ainda mais o grau de comprometimento de sua personalidade.

Por tudo isso, dada a gravidade concreta dos delitos praticados, fixo as penas bases em 1 ano e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa, patamar nada exagerado, já que representa um avanço de apenas um quarto do intervalo previsto para o delito (1 a 3 anos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Para o crime de resistência, tendo o réu não apenas resistido, mas investido contra os guardas, provocando-lhes lesões corporais (laudos de fls. 176/179), e isso não apenas contra uma pessoa, mas contra duas vítimas, fixo a pena base em quatro meses de detenção, aumento bastante modesto, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o crime.

Ausentes outras agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno esta definitiva em 3 anos de reclusão, 4 meses de detenção, e 30 dias-multa, sendo que os delitos, mesmo de injúria, praticados contra vítimas distintas, e inclusive com atuações e em momentos distintos (Ana, no momento de atendimento ao réu, e Claudio, segurança, depois, quando foi chamado ao local), tenho como caracterizado o concurso material de crimes.

Presentes os requisitos legais, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, a qual nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal pode se dar por duas restritivas de direitos, ou por uma restritiva de direitos e multa.

Contudo, no caso dos autos entendo descabida a aplicação de multa como pena substituta, posto que já foi aplicada originariamente, restando assim em medida praticamente inócua e que não atende às finalidades da lei penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um quarto do salário mínimo vigente à época do pagamento por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando dez salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

A prestação de serviços à comunidade é aplicada por ser das mais eficientes na reeducação dos condenados e no desestímulo à reiteração criminosa. Quanto ao valor da prestação pecuniária, é fixado em quantia proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade, objetivando a melhor individualização da pena, e em montante mensal bastante razoável e módico, adequado ao delito praticado pelo réu e sua condição de pessoa que se acha tão superior a outros ali trabalhando.

Por fim, considerando que a pena privativa de liberdade está próxima do patamar de inadmissibilidade do regime aberto, bem como as demais circunstâncias negativas acima indicadas, bem como especialmente que a pena privativa de liberdade só será executada caso o réu descumpra as penas alternativas, o que denotaria personalidade comprometida e desmerecedora da confiança estatal, fixo como regime inicial da pena o semiaberto, posto que nesta hipótese estaria evidente a insuficiência do regime aberto, o qual na prática é cumprido na modalidade domiciliar sem maior fiscalização do cumprimento de suas condições, e pressupõe um senso de responsabilidade inexistente nesta situação.

Fixar outro regime mais favorável implicará na verdade em beneficiar o réu com modalidade de pena que, na prática, pela falta de estrutura estatal (casa do albergado), seria mais favorável que a própria pena restritiva de liberdade, o que é um contrassenso e implica na inocuidade da aplicação da lei penal.

Por outro lado, no caso de cumprimento da pena substituta, a fixação de tal regime menos permissivo não implicará em nenhum prejuízo à situação do réu.

Isto posto, julgo a presente ação PROCEDENTE, para condenar **Juliano Julião dos Santos**, qualificado nos autos, como incurso 2 vezes no artigo 140, § 3º, e 1 no artigo 329, *caput*, do Código Penal, na forma do seu art. 69, à pena de 3 anos de reclusão e 4 meses de detenção em regime inicial semiaberto e 30 dias-multa, estes no mínimo legal, com substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um quarto do salário mínimo por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando dez salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

O réu poderá apelar em liberdade. **Faça-se sua intimação por edital.**

Custas pelo condenado, na forma do artigo 4º, § 9º, *a*, da Lei nº 11.608/03, observando que a gratuidade decorrente da atuação da Defensoria Pública não exclui a responsabilidade final, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.105/15, que modificou a Lei nº 1.060/50, e que só se efetiva, por ser cobrada como dívida de valor (execução fiscal) sobre o patrimônio do devedor, não implicando em nenhum risco à sua subsistência.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Lora Franco**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA